



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

**PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 24957/GSS/PFF**  
**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CCI**

---

**MANIFESTAÇÃO SOBRE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS DO**  
**PROCESSO DE RELICITAÇÃO**

---

**MSVIA – CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A.**  
(Requerente)

**Vs.**

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**  
(Requerida)

**TRIBUNAL ARBITRAL**  
Carlos Alberto Carmona  
Cristina M. Wagner Mastrobuono  
Luciano de Souza Godoy (Presidente)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

1. **A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, já qualificada como Requerida no procedimento arbitral em epígrafe, representada pelos membros da Advocacia-Geral da União infra-assinados, em obediência ao prazo estabelecido na comunicação do Tribunal Arbitral de 12 de abril de 2021, expõe o que se segue.
  
2. Na petição de 08 de abril de 2021, a Requerente apresenta ao II. Tribunal Arbitral informações atualizadas sobre o processo de relicitação da concessão, atualmente em trâmite perante esta Agência. Na oportunidade, a Requerente noticia a publicação do Decreto nº 10.647, de 11 de março de 2021, que qualificou, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos – PPI, do Governo Federal, “*o empreendimento público federal do setor rodoviário BR-163/MS, no trecho entre a divisa dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e a divisa dos Estados de Mato Grosso do Sul e Paraná, para fins de relicitação*”. Em razão disso, pontuou, com base no que determina a Lei nº 13.448, de 2017, que disciplina a relicitação, que a formalização da medida depende tão somente de termo aditivo a ser celebrado entre a Requerente e a ANTT, a ser formalizado em até 90 (noventa) dias após a publicação do Decreto de qualificação.
  
3. Sobre as negociações que precedem a formalização do Termo Aditivo, a Requerente enumerou algumas das previsões constantes na minuta do documento, bem como fez constar que determinadas questões ainda estão sob negociação entre as partes. Com efeito, não obstante o caráter eminentemente informativo da manifestação da Requerente, a Requerida julga por bem apontar alguns pontos decorrentes do processo, o que passa a fazer abaixo.
  
4. É preciso reafirmar, à partida, que, conforme expressa previsão do art. 13 da Lei nº 13.448/2017, a relicitação tem por escopo permitir a devolução amigável das concessões cujas disposições contratuais não estejam sendo atendidas ou cujos contratados demonstrem incapacidade de adimplir as obrigações contratuais ou financeiras assumidas originalmente. É notório perceber que o instituto afigura-se como



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

uma via alternativa à declaração de caducidade, extinção natural das concessões marcadas por descumprimentos das obrigações previamente fixadas.

5. Demais disso, há que ponderar que, apesar do futuro termo aditivo ter natureza de contrato administrativo, há especificidades decorrentes do próprio procedimento de relicitação, cujas diretrizes se assentam nos deveres de continuidade, regularidade e eficiência na prestação dos serviços contratados aos usuários, bem como na transparência, necessidade e adequação das decisões dos órgãos e das entidades competentes, nos termos do art. 2º, do Decreto nº 9.957/2019, que demandam especial atenção do intérprete.

6. Para o presente momento, é prudente apontar que haverá um marco temporal preciso que limitará naturalmente os efeitos das decisões arbitrais perpetradas pelo *I.* Tribunal. Assim, não sendo ponto discutido neste procedimento, eventuais divergências ocorridas durante o procedimento de relicitação demandaria a instauração de novo procedimento arbitral autônomo. Noutra via, as discussões efetivadas no presente procedimento arbitral não podem invadir os limites e diretrizes pactuados no termo aditivo discutido na esfera administrativa.

7. Nesse sentido, não por acaso a minuta de termo aditivo apresentada prevê a limitação dos efeitos das discussões judiciais e arbitrais em curso ao período que antecede a sua celebração. A incolumidade de tal previsão, repise-se, demanda diligência contínua durante a condução da discussão realizada em sede de arbitragem, de forma a impedir que eventos decorrentes do presente procedimento arbitral ultrapassem o marco temporal a ser acordado entre as partes pactuantes.

8. Nesse ponto, precisamente para o presente estágio processual de avaliação do pleito liminar da Requerente, é recomendável que o *I.* Tribunal ambiente os efeitos de sua apreciação aos limites decorrentes do cenário descrito.

9. Diante do exposto, em obediência ao prazo estabelecido na comunicação do Tribunal Arbitral de 12 de abril de 2021, a **ANTT** repisa as informações apresentadas



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

pela Requerente, reforçando que pese a correlação das discussões, há que se observar os marcos temporais para tratamento das discussões independentes.

Brasília, 22 de abril de 2021.

**JONAS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR**  
Procurador Federal

**ROBERTA NEGRÃO COSTA WACHHOLZ**  
Procuradora Federal

**KALIANE WILMA CAVALCANTE DE LIRA**  
Procuradora Federal

**MILTON CARVALHO GOMES**  
Procurador Federal

**PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO**  
Advogada da União